Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2021/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7309/2014
PROTOCOLO	: 1492578
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	: CAÇÃO, CAÇÃO & STIIRMER
VALOR	: R$ 527.874,66
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMNTO LICITATÓRIO –TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, a formalização de contrato administrativo que demonstra com clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, bem como a sua execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços N. 1/14 e da formalização e execução do Contrato N. 31/14, realizado entre o Município de Rochedo e Cação, Cação & Stiirmer.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – *Tomada de Preço 01/14 -,* bem como a formalização e execução do *Contrato de Obra 31/14,* realizado pelo *Município de Rochedo* e *Cação, Cação & Stiimer,* no valor de R$ 528.718,16 (quinhentos e vinte e oito mil setecentos e dezoito mil e dezesseis centavos) com a finalidade de contratar empresa de engenharia para a reforma de pontes no Município, conforme descrição no Edital e anexos.

Através do Ofício nº 300/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. João Cordeiro, encaminhou a esta Corte os documentos pertinentes ao certame, que foram submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e sua execução foram realizadas em conformidade com a legislação vigente interna e externa desta Corte (ANA 3873/16 – f. 439).

O Ministério Público de Contas igualmente entendeu que o procedimento licitatório (Tomada de Preço 01/14), bem como a formalização do contrato e sua execução financeira, atenderam ao disposto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, pronunciando-se pela legalidade e regularidade do certame em todas as suas fases, nos termos do Parecer 18538/16 (f. 445).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 528.718,16) – e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da formalização do empenho (24/3/2014) a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme documentação apresentada, o procedimento administrativo instaurado no âmbito municipal teve como objetivo a contratação de empresa de engenharia para a reforma das pontes, resultando na realização da Tomada de Preços nº 01/14, tudo em conformidade com a lei 8.666/93.

Em razão disso, foi emitida a Nota de Empenho 371/14 em favor da empresa *Cação, Cação & Stiirme*, no exato valor da contratação, ou seja, R$ 528.718,16 (quinhentos e vinte e oito mil setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), tendo atendido aos comandos da Lei 8.666/93 c/c a Lei 4.320/64, em especial os requisitos do artigo 55 e a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 247.

Por fim, no que tange à execução financeira, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, tendo sido observados os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 528.718,16
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 528.718,16
TOTAL ANULADO	-	R$ 843,50
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 527.874,66
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 527.874,66
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 527.874,66

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Rochedo atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, em especial no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13) **VOTO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Tomada de Preços 1/14* – e da formalização e execução do *Contrato 31/14* realizado entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa *Cação, Cação & Stiirmer*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 1/14, da formalização e execução do Contrato N. 31/14.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.
Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC. KBV/ARP